



SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

99
CCE

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 58857/2017
PREGÃO N. 309/2017

Assunto: Impugnação ao edital

Interessado: Departamento de compras

EMENTA: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL – ASPECTOS TÉCNICOS QUE NÃO COMPORTAM APRECIÇÃO JURÍDICA – INTERESSE PÚBLICO

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria de Licitações e Contratos o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre pedido de esclarecimento ao edital formulado pela empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S. A. às fls. 69/70 e impugnação ao edital impetrado pela empresa TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA. 72/74.

O processo diz respeito a pregão para registro de preços com a finalidade de adquirir aparelho de ultrassonografia e ecocardiologia.

A primeira empresa dirigiu petição em que questiona o descritivo técnico do equipamento, nos termos do anexo XI, que estariam diferentes do anexo I e o prazo de entrega.

A segunda empresa oferta impugnação ao edital em que questiona diversas especificações do edital quanto ao anexo XI. A seu ver, da maneira como foi confeccionada, seria restritivo à competitividade.

Manifestação do Coordenador da Policlínica às fls. 77. Tal agente público realça que deve ser considerado o anexo I do edital, que foi elaborado de forma clara e objetiva de modo a viabilizar a participação de todas as empresas interessadas. Ademais, explicou a urgência para a aquisição do equipamento e que o prazo de entrega toma em consideração pesquisas de mercado.

Ao final, às fls. 78, o Pregoeiro acompanha a área técnica e manifesta-se pela procedência do pedido de esclarecimento e procedência parcial da impugnação ao edital.

É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. Da fundamentação



SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

2.1 Da admissibilidade

A data de abertura do certame ficou estabelecida inicialmente para o dia 07 de novembro de 2017, de acordo com as fls. 67 e a empresa TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA. apresentou impugnação ao edital em 31 de outubro de 2017, conforme fls. 66.

No pregão presencial, as licitantes e os cidadãos podem solicitar esclarecimentos e impugnar o edital até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, de acordo tanto quanto o §2º do art. 41 da Lei 8.666/93 como o art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal – regra utilizada em âmbito municipal de forma subsidiária. Logo, a impugnação é tempestiva.

Ademais, a impugnação ao edital, a qual se analisa a admissibilidade, é formalmente regular, o que comporta o seu recebimento.

2.2 Apreciação técnica - ausência de restritividade no certame

Aspectos técnicos relativos a descrição do objeto de licitação são elaborados por setores técnicos e constituem matéria estranha ao Direito. Não cabe assim a esta Procuradoria de Licitações e Contratos analisá-la ou questioná-la.

Desse modo, ficou a cargo do Coordenador da Policlínica, em parecer técnico, esclarecer que o anexo a ser considerado, com todas as especificações do objeto a ser licitado é o anexo I e não o anexo IX, cujo conteúdo diverge. Logo, as manifestações procedem.

Assim sendo, foram analisados no presente processo, pelo **setor técnico competente**, as teses aventadas no recurso, de modo que, no que tange aos aspectos jurídicos, **restaram preservados no processo os princípios da licitação e da Administração Pública, em especial, a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, ampla defesa e o contraditório.**

É a fundamentação. Passo a concluir.

3. Da conclusão

Ao fim do exposto, OPINO pelo RECEBIMENTO da impugnação da empresa TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA., posto ser tempestivo e formalmente regular e, no mérito, OPINO pelo PROVIMENTO Da impugnação ao edital da empresa TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA. e PROCEDÊNCIA PARCIAL do esclarecimento da empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S/A, em consonância com o parecer técnico de fls. 77 e manifestação do Pregoeira às fls. 78.



SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

80
06

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 10 de novembro de 2017.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 309/17, que cuida da aquisição de aparelho de ultrassonografia e ecocardiografia, referente a impugnação impetrada pela empresa TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA., pelo recebimento da presente impugnação e pelo seu provimento e pela procedência parcial do esclarecimento da empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS S/A. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 16 de novembro de 2.017.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal